



MASTER
CORRETORA

**REGULAMENTO
DO
VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ Nº 10.566.011/0001-97

Datado de
05 de junho de 2025



SAC **Tel.** 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria **Tel.** 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 9h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre A. 11º andar
Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100

www.bancomaster.com.br

Rio de Janeiro
Rua Praia de Botafogo, 228 - Sala 1702
Botafogo - 22250-906 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55 21) 3820-1700



MASTER
CORRETORA

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO | 4 |
| CAPÍTULO I - DO FUNDO | 4 |
| CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES | 4 |
| CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS..... | 10 |
| CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO | 11 |
| CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS | 14 |
| CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS..... | 18 |
| CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES | 20 |
| CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES..... | 21 |
| CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS | 23 |
| CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 23 |
| ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR..... | 24 |
| CAPÍTULO I - DA CLASSE..... | 24 |
| CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE | 25 |
| CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES INVESTIDAS...25 | |
| CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA | 26 |
| CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS | 33 |
| CAPÍTULO VI - DAS COTAS | 38 |
| CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS..... | 40 |
| CAPÍTULO VIII - DO CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS | 42 |
| CAPÍTULO IX - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES..... | 43 |
| CAPÍTULO X - DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS | 44 |
| CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS | 44 |
| CAPÍTULO XII - DA REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO..... | 45 |
| CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DA CLASSE..... | 47 |

SAC Tel. 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria Tel. 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 9h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre A. 11º andar
Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100

www.bancomaster.com.br

Rio de Janeiro
Rua Praia de Botafogo, 228 - Sala 1702
Botafogo - 22250-906 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55 21) 3820-1700





MASTER
CORRETORA

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS..... | 47 |
| CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS | 48 |
| CAPÍTULO XVI - DO CONFLITO DE INTERESSES | 49 |
| CAPÍTULO XVII - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO..... | 49 |
| CAPÍTULO XVIII - DOS FATORES DE RISCO..... | 51 |
| ANEXO II – DEFINIÇÕES | 55 |
| ANEXO III - METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO..... | 58 |



SAC **Tel.** 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria **Tel.** 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 9h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre A. 11º andar
Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100

www.bancomaster.com.br

Rio de Janeiro
Rua Praia de Botafogo, 228 - Sala 1702
Botafogo - 22250-906 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55 21) 3820-1700

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

**REGULAMENTO DO
VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. **VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, é um Fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo de duração de 40 (quarenta) anos, regido pelo presente Regulamento e seus Anexos, disciplinado pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo contará com uma única Classe de Cotas cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - A Classe não contará com subclasses de Cotas.

Artigo 2º. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Artigo 3º. Os termos aqui utilizados em letras iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo II – Definições, ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Artigo 4º. As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, controladoria e distribuição de Cotas do Fundo serão exercidas pelo Administrador. O Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 5º. São obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b. escrituração das Cotas; e
- c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
- b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas e das reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos;
- c. o livro ou lista de presença de Cotista;
- d. os pareceres do auditor independente; e
- e. os registros e demonstrações contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe;

(vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (viii)** monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (ix)** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (x)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xi)** monitorar o cumprimento integral, pelo Fundo, dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento;
- (xii)** receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo; e
- (xiii)** manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no parágrafos 1º e 2º do Artigo 25, do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Único - O Administrador indicará o seu Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 6º. A atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º. São obrigações do Gestor, observadas as matérias que dependem de prévia deliberação pelo Comitê de Investimentos, em especial àquelas relacionadas a investimentos e desinvestimentos do Fundo, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- (i)** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:
 - a. intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo;
 - b. distribuição de Cotas;
 - c. consultoria de investimentos;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- d. classificação de risco por agência classificadora de risco;
 - e. formador de mercado de classe fechada; e
 - f. cogestão da carteira ativos do Fundo.
- (ii)** informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii)** providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (v)** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi)** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii)** fornecer aos cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ix)** firmar os acordos de acionistas nas Companhias Alvo;
- (x)** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Alvo, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (xi)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos.

Parágrafo Primeiro - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (viii) do Artigo 7º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo - Caso o Gestor contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro - As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do Artigo 7º acima podem ser prestadas pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Quarto - Os serviços que tratam os itens “c” a “f” do inciso (i) do Artigo 7º acima somente são de contratação obrigatória pelo **Gestor** caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

Parágrafo Sexto - O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do Artigo 7º acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Sétimo - Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Oitavo - O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

Parágrafo Nono - As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Artigo 8º. Podem ser cotistas do Fundo e/ou da Classe os empregados ou sócios dos Prestadores de Serviços Essenciais e partes relacionadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 9º. Podem ser cotistas do Fundo e/ou da Classe: (i) administradores, empregados, colaboradores e sócios dos Prestadores de Serviços Essenciais e partes relacionadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) investidores relacionados a investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das Cotas da Classe pretenda ingressar sejam detidas por tais investidores.

Vedações

Artigo 10º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente própria;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto nos termos dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM nº 175, ou, ainda, nas modalidades permitidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), só poderá ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo - O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao gestor e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Quarto - É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 11º. Como remuneração aos serviços de administração fiduciária, e escrituração de Cotas e controladoria, é devido pela Classe ao Administrador a remuneração prevista no Anexo I ao presente Regulamento.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Artigo 12º. Pelo serviço de gestão da carteira dos ativos que compõem a sua carteira, a Classe pagará ao Gestor a remuneração prevista no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 13º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos de investimento investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor e/ou administrados por partes não relacionadas ao Administrador, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe ou de cada Subclasse indicadas no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 14º. O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15º. Constituem encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (iv)** honorários e despesas relativas à contratação de auditor independente e da agência de classificação de risco, conforme o caso;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos da carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv)** distribuição primária das Cotas;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (xv) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xviii) montantes devidos a fundos de investimento investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (xxii) taxa de performance;
- (xxiii) taxa máxima de custódia; e
- (xxiv) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleias Gerais de Cotistas, bem como reuniões de comitês e conselhos, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por exercício social, o qual poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (xxv) a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por exercício social, desde que aprovados pelo Comitê de Investimentos, o qual poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 16º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17º. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas da Classe serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, seja em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial, conforme o caso deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe em, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM nº 175;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (v) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM nº 175 e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- (vi) a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (vii) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;
- (viii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 2º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (ix)** o pagamento de encargos não previstos no art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175 e no art. 28 do Anexo Normativo IV;
- (x)** a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV; e
- (xi)** a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- (xii)** a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xiii)** a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem (a) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo e/ou da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; (b) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (a) que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe;
- (xiv)** a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do inciso (xiii) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, observada a exceção prevista no parágrafo 2º do Artigo 27 do Anexo Normativo IV;
- (xv)** a Amortização de Cotas;
- (xvi)** a dispensa da aplicação de multas e sanções sobre os Cotistas que realizarem a subscrição e não integralização de cotas; e

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

(xvii) o cancelamento das cotas subscritas e não integralizadas, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo - As alterações do Regulamento relativas à matérias de interesse comum a todos os Cotistas será deliberada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 19º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de Cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto ao Administrador ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo - As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro - Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos Cotistas da Classe na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20º. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

Artigo 21º. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 22º. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as matérias previstas nos incisos (ii) a (v), (ix), (ix), (x), (xi), (xiii), (xiv) do Artigo 18º acima, que dependerão do voto favorável de Cotista representando a maioria absoluta das Cotas subscritas, e no inciso (xii) também do Artigo 18º, que dependerá do voto favorável de no mínimo 2/3 das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro - Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador,

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

Parágrafo Terceiro - As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pelo Administrador aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotistas será considerada abstenção.

Parágrafo Quarto - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos, sendo certo que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, podendo o regulamento impor penalidades adicionais, incluindo o impedimento a voto sobre a totalidade das cotas integralizadas.

Parágrafo Quinto - Quando a Classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais, será permitido o voto: (i) de prestador de serviço, essencial ou não; (ii) dos sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) de partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) de Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo e/ou a Classe; e (v) de Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 23º. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 24º. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe serão auditadas anualmente por auditor independente., devendo ser divulgadas em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Primeiro - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - O administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil da classe de cotas ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Artigo 25º. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 26º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, o Administrador deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

(ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas cotas da mesma classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as cotas da mesma classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia, nos termos da alínea “c” do inciso (ii) do Artigo 26º acima.

Artigo 27º. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 30 de setembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Os ativos e passivos do Fundo e/ou da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, particularmente aquelas dispostas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, observado, ainda, o disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os ativos e passivos do Fundo e/ou da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com a metodologia constante no Anexo III ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 28º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 29º. Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 30º. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 31º. Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 32º. As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: www.mastercctvm.com.br.

Artigo 33º. O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES

Artigo 34º. O Administrador é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 35º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 36º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 37º. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Artigo 38º. Ressalvado o disposto no parágrafo único, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

Parágrafo Único - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 39º. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas no Capítulo VI da Parte Geral da Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do Artigo 29 do Anexo Normativo IV, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 40º. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 41º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º. Os Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe.

Parágrafo Único - Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo prevalecerão as disposições do Regulamento.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Artigo 43º. Os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador pelo telefone (11) 2197 – 4400, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o Cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone 0800 930 0930, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O Cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A

Artigo 44º. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: www.smartagroinvestimentos.com.br.

Artigo 45º. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo e/ou à Classe ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com Prazo de Duração de duração de 40 (quarenta) anos, ressalvados os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo Regulamento, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, disciplinada pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Artigo 2º. O público-alvo da Classe são investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE

Artigo 3º. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, no longo prazo, por meio do investimento na aquisição direta de Títulos e Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, de forma que a Classe venha a participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Único – Em se tratando de investimento em ativos no exterior, a Classe participará do processo decisório da investida no exterior, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, devendo ser assegurado pelo Gestor no Brasil e podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES INVESTIDAS

Artigo 4º. Os investimentos da Classe só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento, se a Sociedade Alvo, no momento da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento não estiver em processo de recuperação extrajudicial ou judicial, falimentar ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente, bem como não ter passado por referidos processos nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, o Custodiante e o Administrador não responderão por eventual não observância do disposto no *caput* após a realização do investimento.

Parágrafo Segundo – Em relação a investimentos em Sociedades Alvos que sejam companhias fechadas ou sociedades limitadas, além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, estes somente poderão ser realizados nos termos deste Regulamento se elas seguirem as seguintes práticas de governança:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- II. mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização, para os acionistas a seus respectivos acionistas, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se formalmente, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos (i) a (iv) acima;
- VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM; e
- VII. permissão de pleno acesso pelo Comitê de Investimento aos relatórios anuais de auditoria referidos acima.

Parágrafo Terceiro – Os requisitos de governança corporativa indicados neste Capítulo devem ser cumpridos pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimentos de longo prazo aos seus cotistas por meio de aquisição de Títulos e Valores Mobiliários das Sociedades Investidas. Será alvo do investimento pela Classe uma ou mais sociedades que tenham por atividades principais (i) a atuação no setor de construção civil, notadamente no segmento de construção pesada, construção e pavimentação de estradas, terraplanagem e obras públicas em geral; (ii) concessão de serviços públicos, tais como, mas não se limitando, rodovias pedagiadas, transporte de



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

passageiros através da tecnologia de monotrilho ou veículo leve sobre trilhos (“VLT”) saneamento básico, incluindo a coleta, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e deposição de esgotos e a construção e exploração de pequenas centrais hidrelétricas; (iii) exploração e comercialização de gás natural e petróleo; (iv) mineração; (v) industrialização e a comercialização e exploração de alimentos em geral; e (vi) desenvolvimento de empreendimentos imobiliários. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7º, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Anexo Normativo IV da Resolução 175/22, os investimentos da Classe mencionados no caput deste artigo deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma ou mais das seguintes maneiras:

- I. detenção de ações de emissão das Sociedades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Sociedades Investidas;
- III. eleição de membro(s) do Conselho de Administração com representatividade suficiente para influir na administração das Sociedades Investidas, assegurando a Classe participação no processo decisório das mesmas, ainda que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Sociedades Investidas; ou
- IV. celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure a Classe participação, ainda que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Sociedades Investidas, hipótese em que caberá ao Comitê de Investimento avaliar a adequação de tal ajuste ou procedimento quanto a sua efetiva eficácia como forma de participação da Classe na gestão das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro – A carteira da Classe será composta por, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de Títulos ou Valores Mobiliários, observada a possibilidade de aquisição de ativos no exterior, na forma definida neste Regulamento e no Anexo Normativo IV, sendo certo que, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) da carteira da Classe será composta, especificamente, por ações, debêntures conversíveis e/ou bônus de subscrição de emissão das Sociedades Investidas.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Segundo – A Classe pode investir até 100% (cem por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no art. 5º do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Terceiro – Considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver (i) sede no exterior ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Quarto – Para todos os fins, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Quinto – Por demonstrações contábeis entendem-se as individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Sexto – A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos 3º e 4º acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Parágrafo Sétimo – Os investimentos em ativos no exterior podem ser realizados de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Parágrafo Oitavo – Os recursos não investidos na forma deste artigo deverão ser alocados nos seguintes ativos financeiros de renda fixa:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- II. créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- III. cotas de fundos de investimento das classes Referenciado, Renda Fixa e Multimercado, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor e/ou por empresa a ele ligada; e
- IV. ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento e notas



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

promissórias, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.

Parágrafo Nono – A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida, do mesmo setor econômico e região geográfica, sem restrições quanto a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

Parágrafo Décimo – A Classe poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo Primeiro – O limite estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo não é aplicável:

- I. durante o prazo para a integralização de cotas previsto em cada chamada de capital, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento;
- II. caso a Classe não efetue novas chamadas de capital a partir de 11 de maio de 2011; ou
- III. caso a Classe efetue novas chamadas de capital com propósito exclusivo de pagamento de despesas da Classe.

Parágrafo Décimo Segundo – Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo 1º deste artigo, deverão ser somados aos Títulos ou Valores Mobiliários os seguintes valores:

- I. destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- II. decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Títulos ou Valores Mobiliários;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

b. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Títulos ou Valores Mobiliários; ou

c. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Títulos e Valores Mobiliários;

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Décimo Terceiro – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Parágrafo 11, alínea (i), acima, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I. reenquadrar a carteira da Classe; ou

II. devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Décimo Quarto – Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe, o Administrador e o Gestor observarão estritamente as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com a Política de Investimento deste Regulamento, sob pena de ser responsável por todas as perdas e danos daí decorrentes, sem prejuízo do pagamento de multa penal não compensatória a Classe em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Parágrafo Décimo Quinto – O Gestor e/ou Administrador poderão realizar desinvestimentos com relação a recursos investidos nos ativos definidos no parágrafo 1º deste artigo, desde que para o fim exclusivo de realizar o pagamento das despesas e obrigações do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da taxa de administração prevista no Capítulo XII, e demais encargos a serem debitados diretamente do Fundo, previstos no Capítulo XIII. O Gestor e/ou Administrador somente poderão realizar o procedimento acima após



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

realizar a devida comunicação aos Cotistas do Fundo, que terá sempre a opção de aportar recursos no Fundo mediante a emissão de novas cotas.

Parágrafo Décimo Sexto – A execução da política de investimento, bem como o cumprimento dos percentuais de diversificação e composição da carteira será responsabilidade do Gestor, em atenção às decisões do Comitê de Investimento e conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sétimo – A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”) nas Sociedades Investidas, companhias abertas ou fechadas, desde que:

- I. a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;
- II. seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- III. o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 meses.

Parágrafo Décimo Oitavo – A Classe poderá realizar AFAC, no máximo, de até 10% (dez por cento), do total do capital subscrito da Classe.

Parágrafo Décimo Nono – A Classe pode investir, no máximo, 33% (trinta e três por cento), do total do capital subscrito da Classe em debêntures não conversíveis. O mencionado limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

Artigo 6º. É vedado a Classe a realização de operações com derivativos, exceto se tais operações, desde que previamente deliberadas em assembleia geral:

- I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira da Classe com o propósito de:
 - a. ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

b. alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Único – Para o efeito do disposto no *caput*, as operações com derivativos podem ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, na modalidade “com garantia”.

Artigo 7º. A Classe deverá realizar os investimentos definidos na forma neste Regulamento durante o Período de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, sem necessidade de obtenção de aprovação prévia do Comitê de Investimento, desde que esses investimentos:

I. sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe e aprovadas pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos; e

II. tenham sido anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimento, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento.

Parágrafo Segundo – Os recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos da Classe nas Sociedades Investidas poderão, a critério do Comitê de Investimentos, ser utilizados para a realização de novos investimentos em Companhias Alvo até o início do Período de Desinvestimentos.

Artigo 8º. Todos os resultados recebidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio, com exceção daqueles que venham a ser distribuídos aos Cotistas da Classe sob a forma de dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

Artigo 9º. Não existe qualquer promessa da Classe, do Gestor, do Administrador ou do Custodiante acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 10º. A Classe terá um Comitê de Investimento, soberano na determinação dos investimentos e desinvestimentos pela Classe, o qual que terá as seguintes funções e atribuições:

- I. deliberar sobre as Propostas de Investimento e Desinvestimento;
- II. deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos nas Sociedades Investidas;
- III. dirimir questões relativas a conflitos de interesse relacionados às deliberações de Proposta de Investimento e às Propostas de Desinvestimento, hipóteses em que o(s) membro(s) do Comitê de Investimento que representa(m) a parte que possa estar envolvida no potencial conflito deve(m) se abster de votar;
- IV. aprovar despesas de auditorias fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e ambientais que totalizem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano para a Classe, diversas daquelas previstas no Capítulo IV da parte geral do Regulamento da Classe;
- V. acompanhar as atividades do Administrador e do Gestor e suas respectivas obrigações referentes da Classe;
- VI. acompanhar o desempenho da carteira da Classe, podendo sugerir diretrizes de investimento e desinvestimento;
- VII. aprovar os novos critérios de avaliação dos ativos da Classe a serem adotados pelo Gestor;
- VIII. estabelecer os prazos para realização dos investimentos após a integralização das Cotas a cada chamada feita pelo Gestor, bem como deliberar sobre a prorrogação de tais prazos;
- IX. Indicar representante da Classe terceiros para comparecer nas Assembleias Gerais das Sociedades Investidas e votar de acordo com as determinações definidas pelo Comitê de Investimentos; e



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

X. indicar os representantes da Classe que comporão o Conselho de Administração, a diretoria e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – A execução das recomendações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador e o Gestor das suas responsabilidades perante a CVM, os cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe, seus cotistas e terceiros.

Artigo 11º. O Comitê de Investimento será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo um membro indicado pelo Gestor e os demais pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Todos os membros do Comitê deverão ter reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do Comitê, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do Gestor e/ou dos Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento é equivalente ao Prazo de Duração da Classe, podendo estes ser substituídos pela Assembleia Geral, respeitadas as competências para indicação.

Parágrafo Terceiro – Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias de antecedência ao Administrador, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê, bem como aos Cotistas da Classe, sobre tal renúncia.

Parágrafo Quarto – O ente que tenha nomeado o membro renunciante deverá nomear novo membro. O membro retirante deverá permanecer no cargo até sua efetiva substituição.

Parágrafo Quinto – Os membros do Comitê de Investimento serão nomeados pelos Cotistas em Assembleia Geral a ser especialmente convocada para esse fim quando do início da Classe. Os membros representantes dos Cotistas para o Comitê de Investimento serão eleitos dentre os Cotistas que, isoladamente ou em

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

conjunto, representem ao menos 70% (setenta por cento) das Cotas emitidas. Ato contínuo, o Gestor comunicará aos Cotistas presentes à Assembleia o nome do membro por ele nomeado, considerando-se assim instalado o Comitê de Investimento da Classe.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.

Artigo 12º. Qualquer membro do Comitê de Investimento poderá fazer Propostas de Investimentos ou Desinvestimento, cabendo a decisão ao Comitê de Investimento nos termos do presente Regulamento.

Artigo 13º. O Comitê se reunirá sempre que assim exigirem os interesses sociais da Classe, sempre na sede do Administrador, mediante convocação de qualquer de seus membros, ou mediante solicitação do Gestor com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para a primeira convocação e de 24 (vinte e quatro) horas para a segunda convocação.

Parágrafo Primeiro – A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimento. Ainda, admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimento seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Comitê de Investimento serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria simples de seus membros votantes, sendo imprescindível para a instalação do Comitê de Investimento a presença de pelo menos dois dos representantes dos Cotistas em qualquer hipótese.

Parágrafo Terceiro – Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples de votos dos membros presentes. O Administrador não indicará representantes para o Comitê de Investimento,



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

sendo que fica resguardado o direito de veto, quando alguma decisão for contrária à regulamentação ou a este regulamento.

Parágrafo Quarto – Todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimento e ao Administrador, que deverá informar aos Cotistas sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo Quinto – O Gestor (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Administrador em até 3 (três) dias úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimento dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o prazo de vigência da Classe.

Artigo 14º. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) da Classe, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação da Classe, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pela Classe, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Único – Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

pele presidente do Comitê de Investimento, e devendo os Cotistas ou o Gestor, conforme o caso, nomear o seu substituto.

Artigo 15º. Uma vez aprovada a Proposta de Investimento, a Classe deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para subscrição e integralização de Cotas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e deste Regulamento e nas decisões do Comitê de Investimentos; (ii) o Administrador e o Gestor, conforme disposto neste Regulamento, deverão assinar compromissos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome da Classe, e (iii) o Gestor deverá efetivamente nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Sociedades Investidas previamente aprovados pelo Comitê de Investimento e participar das respectivas assembleias de sócios e/ou debenturistas das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar informações adicionais ao Gestor sobre a Classe ou as Sociedades Investidas, hipótese em que o Gestor estará obrigado a fornecê-las, desde que, cumulativamente: (i) tal membro do Comitê de Investimento demonstre a necessidade de recebê-las, e (ii) o fornecimento de tais informações não onere excessivamente o Gestor e/ou a Classe, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – O Administrador compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pela Classe em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Artigo 16º. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Sociedades Alvo nas quais participem:

I. o Administrador, o Gestor, membros de comitês ou conselhos da Classe e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto,

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo aprovação da maioria dos Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, quando houver.

Parágrafo Segundo – O disposto no Parágrafo 1º acima não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Terceiro – A Classe poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

CAPÍTULO VI - DAS COTAS

Artigo 17º. A Classe será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Único – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe, que tenham sido emitidas e estejam em circulação, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

Artigo 18º. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 19º. As cotas serão objeto de oferta pública a qual será destinada a investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro – Novo Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento poderá ser celebrado para as emissões de Cotas subsequentes, caso seja do interesse do Cotista. Será considerada como data de emissão, a data de aprovação da Assembleia de Cotistas da nova emissão de cotas.

Parágrafo Segundo - O valor do Patrimônio Líquido será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Títulos e Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira e a totalidade dos passivos não considerados na apuração do valor de referidos Títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro - O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

Parágrafo Quarto - O valor do Patrimônio Líquido representado por Títulos e Valores Mobiliários sem cotação em bolsa de valores poderá ser atualizado de tempos em tempos, [observadas as instruções do Comitê de Investimentos], que poderá utilizar metodologia própria para reavaliação ou recomendar a contratação, pela Classe, de empresa especializada independente para promover tal reavaliação.

Artigo 20º. Na proporção do número de Cotas que possuem, os Cotistas terão preferência para a subscrição de novas Cotas, observado eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas da Classe e do qual tenha sido dada ciência ao Administrador.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Artigo 21º. O valor unitário das novas Cotas e o seu respectivo preço de emissão deverão ser fixados de forma a não acarretar diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas da Classe, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista: (i) o valor do Patrimônio Líquido apurado em balancete no último dia do mês anterior ao da emissão em questão; ou (ii) as perspectivas de todas as empresas e fundos cujos Títulos e Valores Mobiliários integrem a carteira da Classe e no estado dos negócios por elas explorados.

CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 22º. A data limite para o encerramento das captações da primeira emissão de Cotas, será de até 180 (cento e oitenta dias), contado da divulgação do anúncio de início da oferta.

Parágrafo Único – Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita ou cancelado o saldo remanescente da distribuição anterior.

Artigo 23º. Não haverá a cobrança de taxa de ingresso e saída da Classe.

Artigo 24º. As Cotas da primeira emissão serão integralizadas conforme Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Primeiro – As Cotas da primeira emissão serão integralizadas pelo respectivo preço de subscrição, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo – Emissões de novas Cotas da Classe somente poderão ser realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas e registro da oferta de distribuição na CVM.

Parágrafo Terceiro – A assinatura pelo investidor do respectivo Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento constituirá sua expressa ciência e concordância com todos os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, ou a prazo, em atendimento às respectivas Chamadas de Capital, em



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo Administrador.

Parágrafo Quinto – As Cotas poderão ser integralizadas através da entrega de Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, conforme aprovação da Assembleia de Cotistas, ou do Administrador, caso tal integralização ocorra na primeira data de integralização de Cotas, sendo que, na hipótese de Títulos e Valores Mobiliários sem cotação de mercado, os critérios para avaliação de tais ativos deverão ser fixados pela Assembleia de Cotistas, ou pelo Administrador, caso tal integralização ocorra na primeira data de integralização de Cotas, observados os parâmetros estabelecidos no Anexo III do Regulamento.

Parágrafo Sexto – O Cotista que não fizer o pagamento nas condições aqui previstas, e/ou nos respectivos Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado a partir da data indicada na Chamada de Capital para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, cujo montante será revertido em favor da Classe. Verificada a mora do Cotista, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas, para que seja deliberado: (i) promover contra o Cotista inadimplente cobrança extrajudicial das importâncias devidas; (ii) promover contra o Cotista inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Boletim de Subscrição, Compromisso de Investimento e o aviso de Chamada de Capital como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou (iii) aprovar eventual dispensa da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Parágrafo Sétimo – Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Oitavo – As Cotas subscritas e não integralizadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data indicada pelo Administrador para sua subscrição e integralização, em cada Chamada de Capital, observados os termos e condições



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

aqui previstos e/ou nos respectivos Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, serão automaticamente canceladas.

CAPÍTULO VIII - DO CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS

Artigo 25º. Caso (i) o Fundo não possua liquidez na carteira; (ii) não exista cota subscrita e não integralizada que possa ser utilizada para novas chamadas de capital, e (iii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para (a) o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou (b) honrar o pagamento das garantias descritas abaixo, o Administrador fica desde já autorizado a realizar uma emissão extraordinária de Cotas do Fundo (“Emissão Extraordinária”), sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, até o montante de R\$ 1.309.898,27 (um milhão, trezentos e nove mil, oitocentos e noventa e oito mil e vinte e sete centavos), corrigidos por 1,16% ao mês a partir da data de desembolso dos recursos pelo CREDOR (“Capital Autorizado”):

I- aval concedido no âmbito da operação de mútuo realizada entre a TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.492.169/0001-49, na qualidade de emitente, e o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 05.040.481/0001-82 (“CREDOR”), na qualidade de emissor, nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 524867 celebrada em 18 de julho de 2018 (“Operação”);

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses do caput, os cotistas terão a obrigação de aderir a nova oferta e subscrever e integralizar as cotas objeto da Emissão Extraordinária, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver.

Parágrafo Segundo – Para efeitos do disposto no caput deste Artigo, os cotistas assinarão Compromisso de Investimento, no qual será outorgado mandato para representá-lo e, em seu nome, subscrever cotas do Fundo, da mesma natureza e classe das cotas que detiver, exclusivamente no âmbito da Emissão Extraordinária de Cotas prevista neste artigo.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência das hipóteses descritas no caput, o Administrador notificará os cotistas da Classe acerca da realização da Emissão Extraordinária, comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de sua respectiva participação no Fundo, nos termos do mandato



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de sua participação no Fundo.

Parágrafo Quarto – O Administrador deverá definir as regras de emissão do Capital Autorizado, dentro do limite previsto no caput, em especial aquelas relacionadas ao preço de emissão, forma de subscrição e forma e prazo de integralização.

Parágrafo Quinto – Na hipótese prevista no item (iii), alínea a do caput, a emissão extraordinária de Cotas do Fundo somente poderá ser realizada quando houver comprovada inadimplência no pagamento de despesas e encargos do Fundo previstos no Regulamento e, em qualquer hipótese, apenas e exclusivamente até o montante total da despesa/encargo inadimplido.

CAPÍTULO IX - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 26º. Durante o Prazo de Duração, os recursos provenientes da alienação dos Títulos e Valores Mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros da Classe, assim como quaisquer valores recebidos pela Classe em decorrência de seus investimentos nas Companhias Alvo, poderão ser distribuídos aos Cotistas a título de Amortização ou Distribuição de Resultados, de acordo com a aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Administrador poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação de Títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe correspondente ao valor dos encargos e despesas da Classe que estejam em aberto nas respectivas datas do pagamento à Classe.

Parágrafo Segundo – Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas, proporcionalmente a quantidade de Cotas que cada um possui, mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 4 (quatro) dias corridos, contados da data da aprovação da Amortização pela Assembleia de Cotistas.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Parágrafo Terceiro – A Distribuição de Resultados, incluindo o pagamento de juros sobre capital próprio ou os dividendos das ações da Companhia Alvo, que componham a Carteira, devidos à Classe, serão distribuídos diretamente aos Cotistas, desde que verificada a viabilidade operacional para tanto, e não serão incorporados ao patrimônio da Classe, exceto se deliberado de forma diversa pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, mediante deliberação devidamente aprovada pela Assembleia de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos da Classe.

CAPÍTULO X - DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 27º. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo Cotista cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão enviar ao Administrador os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Cotas da Classe, sempre com a indicação da quantidade e do valor das Cotas adquiridas, como condição da transferência destas.

Parágrafo Segundo – A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador ou por instituição intermediária, em caso de distribuição por conta e ordem, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e Anexo, na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, incluindo, sem limitação, a adequação do investidor à condição de investidor profissional.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 17º. A Classe de Cotas não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas.

CAPÍTULO XII - DA REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

Artigo 18º. Pelos serviços de administração fiduciária, distribuição e escrituração de Cotas e controladoria, é devida pela Classe ao Administrador uma Taxa de Administração equivalente a 0,05% (cinco centésimas por cento por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração, será paga mensalmente pela Classe diretamente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração devida será paga até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro – O Administrador pode estabelecer que parcelas de Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos eventuais prestadores de serviços por ele contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Taxa de Gestão

Artigo 19º. Pelo serviço de gestão da carteira da Classe, é devida pela Classe ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente a 0,05% (cinco centésimas por cento por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Gestão será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Gestão, será paga mensalmente pela Classe diretamente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração devida será paga até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro – O Gestor pode estabelecer que parcelas de Taxa de Gestão e sejam pagas diretamente aos eventuais prestadores de serviços por ele contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

Artigo 20º. A taxa máxima de custódia, recebida pelos serviços indicados no caput deste artigo, a ser paga pela Classe ao Custodiante é de 0,10% (dez centésimas por cento por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que este valor será atualizado pelo Índice Geral de Produtos ao Mercado-IGP-M, divulgado pela Faculdade Getúlio Vargas-FGV, a cada 12 (doze) meses, contados do início de funcionamento da Classe.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 21º. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (iii) prêmios de seguro;
- (iv) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (v) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, conforme o caso, dentro de limites estabelecidos pelo Regulamento.

CAPÍTULO XIV - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 22º. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão utilizados para atender às Exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) constituição da Reserva de Liquidez;
- (ii) despesas e encargos da Classe incorridos e não pagos;
- (iii) realização de investimentos, Amortizações, Distribuição de Resultados,
- (iv) e demais transferência de recursos pela Classe;

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (i) pagamento dos encargos da Classe; e
- (ii) Amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 23º. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 24º. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo parecer do auditor independente;
- (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão [e/ou da taxa de performance], inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a Liquidação da Classe;
- (v) a emissão de novas cotas;
- (vi) alteração das características, vantagens e direitos das Cotas;
- (vii) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (viii) alteração na política de investimento;
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- (x) alterar o Período de Investimento e/ou o Período de Desinvestimento;
- (xi) alteração dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

CAPÍTULO XVI - DO CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 25º. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O Administrador e o Gestor se comprometem a levar ao conhecimento da Assembleia de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada em oportunidades de investimentos que possam ser caracterizadas como de potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo – As Partes se comprometem a, sempre que surgirem situações de conflito em suas relações com a Classe, com a Companhia Alvo ou com suas subsidiárias e controladas, comunicar às outras Partes a existência e a natureza do conflito e a se absterem de votar, observando-se ainda acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas da Classe.

CAPÍTULO XVII - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 26º. Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate das mesmas e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 27º. A Classe entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração.

Artigo 28º. A Classe poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

- I. caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, por votos que representem, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe;

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

II. desinvestimento de todos os ativos da Carteira de Investimentos antes do término do Prazo de Duração da Classe;

Artigo 29º. A liquidação dos ativos da Classe será feita por meio de uma das formas abaixo, a ser deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas especialmente instalada para tal fim:

I. venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de

II. balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

III. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da Carteira de Investimentos, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; e/ou;

IV. entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe ainda em circulação.

Artigo 30º. Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, por ocasião do término do Prazo de Duração da Classe ou ainda na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para liquidação dos ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, o pagamento do resgate poderá se dar por meio da entrega de ativos da Classe aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do caput deste Artigo, na hipótese do Gestor encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira da Classe, os títulos e valores mobiliários da carteira da Classe serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Gestor e o Administrador estarão desobrigados em relação às responsabilidades

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo – No caso de constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o administrador para o referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Terceiro – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos Parágrafo acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo Quarto – A regra de constituição de condomínio prevista no Parágrafo acima é aplicável também nas amortizações de cotas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quinto – As regras acima estabelecidas somente poderão ser modificadas por deliberação unânime de Assembleia Geral de Cotistas que conte com a presença da totalidade dos Cotistas.

Parágrafo Sexto – O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação referida no Parágrafo 2º acima, durante do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Gestor poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira da Classe na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVIII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 31º. Os investimentos da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela Companhia

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Alvo em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e de pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Parágrafo Primeiro – Os principais riscos a que a Classe está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

- I. Risco Operacional da Companhia Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação na Companhia Alvo, todos os riscos operacionais que a Companhia Alvo incorrer, no decorrer da existência da Classe, são também riscos operacionais da Classe, uma vez que o desempenho decorre da atividade da referida empresa.
- II. Risco Legal – É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos da Companhia Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio da Classe. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais ou administrativas em que porventura a Companhia Alvo venha a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais.
- III. Risco de Mercado – É o risco ligado à possibilidade da variação da taxa de juros ou do preço dos ativos da Classe, durante o período de um investimento. Esta variação do valor dos ativos da Classe é repassada ao valor da Cota e conseqüentemente à rentabilidade da Classe, podendo gerar baixa valorização ou supervalorização do patrimônio. Outra forma de risco incorrida pela Classe diz respeito às condições econômicas gerais, tanto nacionais como internacionais, as quais por sua vez podem afetar tanto o nível das taxas de câmbio e de juros quanto os preços dos papéis em geral. Tais sobressaltos nas condições de mercado impactam as expectativas dos agentes econômicos, gerando conseqüências sobre os ativos que compõem a carteira de títulos da Classe.
- IV. Risco de Liquidez – Os ativos que compõem, e que venham a compor, a carteira da Classe pode passar por períodos de menor volume de negócios

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

em seus mercados, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos.

- V. Risco de Crédito – Os Títulos e Valores Mobiliário e/ou Outros Ativos que compõem a carteira ou que venham integrar a carteira da Classe estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal ou da Companhia Alvo. O risco de crédito refere-se à possibilidade de não recebimento dos juros e/ou principal dos Títulos e Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos que compõem ou que venham integrar a carteira da Classe, com consequente impacto negativo na rentabilidade.
- VI. Risco de Concentração – Consiste no risco da Classe aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos da Companhia Alvo.
- VII. Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida – A Classe é constituída sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração. A Distribuição de Resultados e a Amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas neste Anexo, observadas as orientações da Assembleia de Cotistas. Caso os Cotistas queiram desfazer-se dos seus investimentos na Classe, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento, da Resolução CVM nº 160. Considerando que o investimento em cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.
- VIII. Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Títulos e Valores Mobiliários – Apesar da carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Títulos e Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Títulos e Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe.
- IX. Não Realização de Investimento pela Classe – Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Companhia Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo no caso de não realização dos mesmos.

- X. Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe na Companhia Alvo que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe.
- XI. As aplicações realizadas na Classe e pela Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.
- XII. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos – A Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo o mercado de capitais.

Artigo 53º. O Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pela Classe, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio da Classe e ao ingressar na Classe, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos, não podendo o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, exceção àqueles causados por dolo ou culpa, sendo que tal declaração constará do Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento.

ANEXO II – DEFINIÇÕES



ANEXO II – DEFINIÇÕES

Administrador – é a **MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991.

AFAC – significa adiantamento futuro de aumento de capital a ser realizado pela Classe.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação de um investimento, conforme disposto no Capítulo IX do Anexo I ao Regulamento.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175.

Artigo – são os Artigos desse Regulamento.

Assembleia de Cotistas – significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção.

Assembleia Especial de Cotistas – é o órgão deliberativo da Classe, cujo funcionamento está previsto no Capítulo XV do Anexo I ao Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Capítulo V da Parte Geral do Regulamento.

Boletim de Subscrição – é documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão da Classe pelos Cotistas.

B3 - B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão.

Chamada(s) de Capital – significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na Classe, mediante integralização parcial ou total das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento.

Classe – É a Classe Única de Cotas de emissão do Fundo.

Comitê de Investimentos – significa o comitê de investimentos da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo V do Anexo.

ANEXO II – DEFINIÇÕES



Companhia(s) Alvo – são as companhias abertas ou fechadas brasileiras nas quais sejam identificados sólidos fundamentos, excelência de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, em que o Fundo e/ou a Classe poderá realizar seus investimentos, observados os critérios estabelecidos no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo I ao Regulamento.

Compromisso de Investimento – significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas”, que será assinado por cada Cotista no ato da subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo Cotista.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio da Classe, nos termos do Artigo 17º do Anexo I ao Regulamento.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Custodiante – é a **MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, acima qualificada.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil – significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Distribuição de Resultados – consiste na distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio pela Classe.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **VICTORIA FALLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**.

Gestor – é a **SMART AGRO INVESTIMENTOS LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 4º andar, Conjunto 44, Pinheiros CEP 05416-010, inscrita no CNPJ nº 28.264.093/0001-80, autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteira de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 16.049, de 29 de dezembro de 2017, ou quem venha a substituí-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.

Governo Federal – é o Governo Federal da República Federativa do Brasil.

ANEXO II – DEFINIÇÕES



MASTER
CORRETORA

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento da Classe, em que será apurado o valor resultante da soma das disponibilidades financeiras da Classe, mais o valor dos ativos integrantes da carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Outros Ativos – são os demais títulos e ativos em que a Classe poderá investir seus recursos, nos termos do inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo I ao Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, mais valores a receber, menos Exigibilidades.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total da Classe, nos termos do Artigo 1º do Anexo I ao Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais – significa, conjuntamente, o Administrador e o Gestor.

Regulamento – é o Regulamento do Victoria Falls Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, do qual faz parte o presente Anexo.

Resolução CVM nº 30 – é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que revoga a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM nº 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, que disciplina as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Resolução CVM nº 175 – é a significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e, em seu Anexo Normativo IV, sobre os fundos de investimento em participações.

Taxa de Administração – é a taxa a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços.

Taxa de Gestão – é a taxa a que fará jus o Gestor pela execução de seus serviços.

Títulos e Valores Mobiliários – são ações, debêntures, bônus de subscrição, notas comerciais ou outros títulos e valores mobiliários, conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão da Companhia Alvo, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Regulamento e da Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV.

ANEXO III - METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO

| ATIVO | AVALIAÇÃO |
|---|--|
| Títulos Públicos | Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo mercado secundário da ANBIMA. |
| Títulos Privados e Cotas de Fundos de Investimento | <p>A metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade:</p> <p>a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado;</p> <p>b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC);</p> <p>c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título será apurado por outro método definido pelo Administrador, de acordo com as diretrizes previstas em seu Manual de Marcação a mercado e segundo as boas-práticas de mercado; e</p> <p>d) No caso de cotas de fundos de investimento, será utilizado o valor da última cota disponível, conforme divulgado pelo administrador do fundo investido.</p> |
| Ações e Cotas de Sociedade Limitada | <p>Para as ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, são utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia, conforme informado pela bolsa onde as ações são negociadas.</p> <p>As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado e as cotas de sociedade limitada serão inicialmente avaliadas pelo valor justo.</p> <p>A avaliação do valor justo das ações sem cotação em bolsa e das cotas de sociedade limitada será feita de acordo com as normas contábeis expedidas pela CVM.</p> <p>Se Classificado como “Entidade de Investimento”, a avaliação do valor justo das sociedades investidas poderá ser realizada pelo Gestor e validada pelo Administrador ou por terceiro independente contratado, pelo Administrador, em nome do Fundo, para confecção de laudo de avaliação. O valor justo dessas investidas irá refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como a data de apresentação das demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe. Caso ocorra eventos ou alterações de condições que possam influenciar materialmente o valor justo das investidas, uma nova avaliação será efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente prospectivamente.</p> |

ANEXO III – METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO

| | |
|--|---|
| | <p>Nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas sociedades investidas.</p> <p>Se Classificado como “Não-Entidade de Investimento”, as sociedades investidas serão avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas determinar a contratação de terceiro independente para confecção de laudo de avaliação, hipótese em que as sociedades investidas serão avaliadas pelo valor justo.</p> |
|--|---|